



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 268/2025

Autoria: GUILHERME HENRIQUE GUEDES FERREIRA

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 23 de Outubro de 2025

“Dispõe sobre isenção parcial do IPTU em áreas com ruas não pavimentadas ou sem iluminação pública, no Município de Santa Helena de Goiás. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVOUE EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a possibilidade de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em logradouros públicos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Rua não pavimentada ou com pavimentação precária;

II – Ausência de iluminação pública adequada;

III – Imóvel regularmente cadastrado no município e em situação fiscal regular;

IV – O requerimento deve ser protocolado pelo proprietário, com comprovação da situação do logradouro junto à Secretaria Municipal responsável.

Art. 2º. A isenção será limitada a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, aplicável somente durante o período em que persistirem os problemas de infraestrutura, sem gerar obrigação de reparo por parte do município.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo

I – Critérios técnicos para comprovação da deficiência de pavimentação ou iluminação

II – Procedimentos de solicitação, análise e concessão da isenção;

III – Percentual exato de desconto sobre o IPTU e período de vigência da isenção;

IV – Controle e fiscalização para assegurar a aplicação condicional da isenção.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 4º. A presente lei não gera novas despesas obrigatórias para o município, sendo de caráter condicional e fiscalmente neutro, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Art. 5º. A isenção concedida nos termos desta lei não prejudica eventual execução de obras de infraestrutura, podendo ser cumulativa com melhorias promovidas pelo município.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios fiscais subsequentes.

VEREADOR. GUILHERME GUEDES
Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir justiça fiscal e equidade no pagamento do IPTU, reconhecendo que imóveis situados em ruas sem pavimentação ou sem iluminação pública enfrentam desvantagens reais quanto à prestação de serviços públicos.

A isenção parcial tem caráter condicional, pois só se aplica mediante solicitação do proprietário e comprovação da situação, não gerando obrigação de despesas para o município. Além disso, ao ser regulamentada pelo Executivo, a lei evita brechas para veto, garantindo segurança jurídica e equilíbrio fiscal.

O projeto também incentiva o município a planejar melhorias urbanísticas, ao mesmo tempo em que protege o cidadão de pagar integralmente por serviços que não são plenamente prestados. Fundamentação Jurídica

Art. 150, CF/88, §6º: veda isenção tributária que resulte em aumento de despesa sem prévia compensação; o projeto é condicional, portanto, compatível.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000): assegura que não haja impacto financeiro negativo sem previsão orçamentária.

- Código Tributário Municipal: permite a concessão de isenção, desde que definida por lei municipal.
- Princípio da razoabilidade e proporcionalidade: garante tratamento justo a contribuintes em situações de deficiência de serviços públicos.

VEREADOR. GUILHERME GUEDES

Vice-Presidente